

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.738/97
4ª TURMA CÍVEL**

Relator: EXMO. SR. DES. EDSON ALFREDO SMANIOTTO

Agravante/Suscitante: ESPÓLIO DE E. A.

Agravado: I. B. M.

PARECER Nº 439/97-PGJ

Ementa: — Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Agravo de Instrumento

I — Arguição pela parte agravante — art. 476, § único do CPC.

II — Interpretação do art. 526 do CPC — admissibilidade, teses divergentes entre Turmas do Tribunal de Justiça do DF (art. 476, I, CPC)

III — Entendimento adotado pela 3ª Turma Cível, em consonância com a melhor doutrina e a jurisprudência atual.

IV — A finalidade da norma estatuída no art. 526, CPC — é comunicar ao juiz *a quo* a interposição do Agravo e ensejar o juízo de retratação.

— A falta da juntada no prazo de três dias, de cópia do Agravo interposto, nos autos do processo não acarreta a pena de “deserção”, e muito menos o não-conhecimento do recurso, pois o CPC trata da questão como ônus do agravante e não cri-

ou qualquer sanção em caso de não cumprimento pelo recorrente.

V — Divergência que merece acolhida pelo Tribunal, na forma do art. 477 do CPC, devendo prevalecer a tese emanada da 3ª Turma Cível do TJDF.

— Parecer pelo conhecimento e acolhimento do

— incidente na forma requerida na inicial.

RELATÓRIO

Cuida-se de “*Incidente de Uniformização de Jurisprudência*” suscitado pelo espólio de E.A., no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8.738/97, em curso perante a 4ª Turma Cível do TJDF. A Agravante fundamenta o pedido, nos arts. 476, I do CPC e 233 do RITJ — DF.

A questão que suscitou o incidente é a interpretação da 4ª Turma Cível ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. O Requerente alega que somente providenciou a juntada de cópia do Agravo, após o transcurso de 03 (três) dias, que ocorreu um “*lapsos*” por parte dos seus patronos, e que por esta razão, a falta da juntada naquele prazo poderá acarretar o não-conhecimento do recurso, consoante entendimento reiterado da 4ª Turma Cível do TJDF (AI — 6.487/96).

O Requerente traz a confronto vários arestos das 1ª e 3ª Turmas Cíveis do TJDF, para comprovar a divergência jurisprudencial a respeito da interpretação do artigo 526 do CPC.

Argumenta que a melhor orientação jurisprudencial é aquela dos acórdãos divergentes mencionados (fls. 79-80), ao entendimento de que no caso não se aplica o art. 511 do CPC, porque não se trata de hipótese de “*deserção*”. Cita acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assevera a “*insustentabilidade dos fundamentos que arrimam a jurisprudência prevalente na Eg. 4ª Turma Cível*”, citando doutrina a respeito da matéria, e dizendo que ... “*o bem maior a ser preservado no procedimento em tela é a garantia do contraditório efetivo e proveitoso*” (fl. 83).

Ressalta afinal “*total ausência de prejuízo*” (fl. 84), ao argumento de que o descumprimento no caso em tela, do disposto do art. 526 foi “*parcial*” e não total, eis que

o Requerente procedeu à juntada, embora com atraso, da petição do recurso, a qual foi recebida no Gabinete do eminente Relator.

Salienta outrossim que não houve prejuízo à defesa dos agravados, porque a intimação foi publicada no *DJ* no dia 1º de setembro, e os agravados não alegaram nenhum prejuízo.

Conclui que não há razão para que subsista o entendimento jurisprudencial da 4ª Turma Cível do E. TJDF, cabendo àquela Corte a solução mais justa à hipótese.

Anexou aos autos os acórdãos de fls. 86-168.

A “*Certidão de Julgamento*” (fl. 170) da 4ª Turma Cível, de 21-10-97 contém a seguinte decisão:

“Admitida a divergência e o processamento do incidente de uniformização, suspendendo-se o julgamento. Unânime.”

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FUNDAMENTOS DE DIREITO

I

PRESSUPOSTO DA QUESTÃO DA DIVERGÊNCIA DE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL

Transcrevo neste item, parte de artigo de minha autoria e de meu eminente colega Promotor de Justiça, Dr. Vítor Fernandes Gonçalves, a respeito do tema do “*Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A Faculdade de o Ministério Público suscitar o Incidente*”, publicado na Revista da Fundação Escola Superior do MPDFT, nº 4, julho/dezembro — 1994, fls. 179-186:

“O pressuposto relevante da ‘questão divergente’ de que trata o art. 476 referido, surge na hipótese em que por ocasião do julgamento de recurso ou de processo, de competência originária do Tribunal, se verifica que ocorre a divergência. Portanto, faz-se necessário que a parte ou o juiz a alegue; e alegada a divergência, transforma-se em “*questão*” a ser resolvida, de conformidade com uma das interpretações conflitantes, sem o que seria impossível ao órgão judicial solucionar o litígio.

No caso do inc. I do art. 476, a expressão “*quando verificar que a seu respeito ocorre divergência*” abrange tanto a hipótese de divergência preexistente ao julgamento, como a da divergência criada no próprio julgamento. Nessa segunda hipótese, evitar-se-ia a divergência infundada, e ao mesmo tempo, propiciaria a divergência fundada, e a evolução da Jurisprudência, finalidade própria do instituto da uniformização.”

No dizer do processualista José Carlos Barbosa Moreira:

“Indispensável é que a discrepância se configure entre *teses jurídicas*. Unicamente a solução de *quaestiones iuris* é relevante neste contexto. A discrepância precisa referir-se à questão de direito de cuja solução *dependa* o julgamento da matéria submetida à turma, à câmara ou ao grupo. Não se trata de dirimir controvérsias teóricas, mas de assegurar a uniformidade de aplicação do direito a casos concretos.” (in “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, ed. Forense, 1974, vol. V/18, grifos no original).

“A faculdade das partes para suscitar o incidente está prevista no parágrafo único do art. 476. O requerimento da parte interessada pressupõe obviamente divergência de julgamentos anteriormente configurada, após satisfeitos os pressupostos do incidente. ‘*Parte*’ nos termos do art. 476 é o recorrente ou o recorrido, e igualmente o Ministério Público, por analogia ao disposto no art. 499, § 2º do CPC.”

“O art. 476 do CPC estatui que ‘*competete a qualquer juiz*’, quando verificar existir divergência jurisprudencial em um dado assunto levado ao seu exame, solicitar o pronunciamento do Tribunal acerca da interpretação do direito. Não se trata aí de mera faculdade. Veja-se que no parágrafo único do mesmo art. 476, o legislador inseriu as palavras ‘*a parte poderá*’ requerer o pronunciamento do Tribunal. Então, se o legislador desejasse que ao juiz fosse tão-somente concedida uma faculdade para agir de ofício, também teria dito que o juiz ‘*poderia*’ assim agir. Mas não. Dispõe a lei ‘*competete*’ ao juiz agir de ofício. Há uma notória diferença nos dois casos. No do juiz, o sentido é de incumbência.

Assim, há claramente um interesse público na uniformização da jurisprudência.”

Com estas considerações, passo ao exame de fundo da *quaestio juris* posta em discussão.

II

A Divergência Jurisprudencial a Respeito da Interpretação do art. 526 do CPC

Análise dos Fundamentos Jurídicos Contidos nos Arestos Trazidos à Colação

Da análise procedida nos fundamentos dos acórdãos trazidos a confronto de teses, não resta qualquer dúvida de que deve prevalecer o entendimento adotado pela Egrégia Terceira Turma Cível do TJDF quanto à aplicação do art. 526 do CPC e seus efeitos.

Em verdade, a norma do art. 526 não poderia jamais ter como efeito a “deserção” de que trata o art. 511 do CPC, por se tratar esta de instituto absolutamente diverso do estatuído no art. 526.

Registre-se o voto do eminente Desembargador Campos Amaral proferido no Agravo de Instrumento nº 7.614/96 (fl. 138) *in verbis*:

“A finalidade da norma insculpida no art. 526 do CPC é abrir ao juiz que proferiu a decisão agravada a oportunidade para, assim querendo, exercer o juízo de retratação. Uma vez não atendida, a única consequência é a impossibilidade de retratação no caso de o Tribunal não requisitar informações. É um ônus do agravante, mas não uma obrigação, e muito menos uma condição de procedibilidade do agravo que tramita perante a segunda instância.”

No mesmo sentido é a “ementa” do acórdão prolatado no AI — 7.740/97 da E. 3ª Turma Cível (fls. 142-152).

Adotando a opinião dos mais ilustres processualistas, Nelson Nery Júnior, em comentários ao art. 526 do CPC, elucida:

“O objetivo da norma é dar condições para que o juízo ‘a quo’ tome ciência da interposição do agravo e possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão agravada. Neste sentido: Dinarmarco, “Reforma”, 288; Carreira Alvim, “Novo Agravo”, 102. A retratação no Agravo de Instrumento é possível, segundo se infere do sistema (v. CPC — 529). A ciência dada ao juízo recorrido, por comunicação do tribunal é facultativa (CPC, 527, I).” (*in* “Código de Processo Civil Comentado”, ed. 1997, p. 770).

E acrescenta enfático:

“A única finalidade dessa providência, é, realmente, dar ciência ao juízo *a quo* da interposição do recurso a fim de que, querendo, possa re-

tratar-se. É ilegal, contra o sistema do Código, não conhecer-se do agravo, porque não houve a comunicação de que trata a norma comentada.” (obra citada, p. 770).

Vale transcrever, jurisprudência atualíssima do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tema:

“Não é obrigação, mas sim ônus do agravante, a comunicação ao juízo de primeiro grau de que o agravo foi interposto, sendo, portanto, facultativa. Caso o agravante não comunique, terá contra si apenas a impossibilidade de o juiz retratar-se, não podendo ser apenado com o não conhecimento do agravo, pena essa não prevista em lei como consequência da não comunicação.” (TJSP — Câmara Especial, Ag. 34838-0/8, julgado em 10-4-1997, Des. Luís de Macedo).

Como ressaltado por Sérgio Bermudes, *in verbis*:

“A falta de juntada da cópia do agravo, prevista no art. 526, ou o descumprimento dos requisitos ali estabelecidos, não acarretará para o agravante consequência outra que obstar ao juízo de retratação. Não prejudicará a admissibilidade do agravo no tribunal. A norma agora analisada destina-se a permitir a revisão da decisão agravada pelo próprio juiz, que a proferiu, tanto assim que o art. 529 prevê a possibilidade de retratação.” (in “*A Reforma do Código de Processo Civil*”, ed. 1996, p. 91)

Na lição do processualista Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar da finalidade da norma do art. 526:

“A primeira e mais intuitiva finalidade com que foi ditada essa norma é a de propiciar ao juiz o ‘juízo de retratação’, que é do interesse do próprio agravante. Por isso, o retardamento ou omissão no cumprimento de tal preceito não será fatal a este, nem obstará ao conhecimento do agravo interposto. A ciência ao agravado não se dá por esse caminho, mas por intimação a partir do próprio instrumento do agravo, determinada pelo relator, e não pelo juiz *a quo*.” (in “*A Reforma do Código de Processo Civil*”, ed. 1995, p. 288)

Como se percebe, a melhor doutrina é uníssona no sentido de que a norma do art. 526 do CPC tem por finalidade precípua dar condições ao juiz *a quo*, de *proceder à retratação*, o que à evidência, é de interesse do próprio agravante.

Por estes fundamentos, o Ministério Público do Distrito Federal oficia pelo *conhecimento e procedência* do incidente suscitado, para que seja adotada por essa Egrégia Corte de Justiça a doutrina da 3ª Turma Cível.

Brasília, 6 de novembro de 1997.

OLINDA ELIZABETH CESTARI GONÇALVES
PJ — Assessora da Procuradoria-Geral de Justiça

APROVO:

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal

O incidente ainda não foi objeto de decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.